COMISSÃO PROCESSANTE 02/2023

Requerimento 302/2023 – Processo 09/2023

PARECER FINAL

I. DA DENÚNCIA - RELATÓRIO

O Requerimento Administrativo 302/2023 dos munícipes César Augusto Silva Franzói, advogado inscrito na OAB/SP 354.475; Juliana Galera de Lacerda, advogada inscrita na OAB/SP 380.494; Milton Walsinir de Lima advogado inscrito na OAB/SP 368.298; Elnatã Blazutti de Moraes, advogado; Renan Durso Pereira, advogado inscrito na OAB/SP 436.388 onde foi protocolado nesta Casa de Leis em 13/06/2023 requerendo adoção de medidas cabíveis em relação a denúncia de uso indevido do sistema de abastecimento e compra de óleos lubrificante, sem destinação comprovada ao interesse público, baseado no relatório da Comissão Especial de Inquérito.

A denúncia encaminhada a Plenário pelo Presidente da Câmara na primeira Sessão Ordinária (Requerimento 302/2023), assim dispunha:

O relatório aprovado, referente às irregularidades identificadas na utilização do sistema de controle de abastecimento e aquisição de óleo lubrificante da frota de veículos municipais através de contrato com a empresa "LINK CARD", apresentou conclusões alarmantes sobre a má gestão dos recursos públicos da Secretaria Municipal de Serviços. Públicos. Diante disso, entendemos ser necessário o aprofundamento das investigações a fim de esclarecer os fatos e apurar as responsabilidades.

Como prova, anexamos a este requerimento o relatório final aprovado na referida sessão, que contém informações detalhadas sobre as irregularidades constatadas. Além disso, incluímos a folha de votação, que registra os votos favoráveis e contrários à aprovação do relatório, bem como o requerimento 290/2022 que deu origem as investigações e embasou a elaboração do relatório final

O relatório final e o requerimento 290/2022 fornecem evidências substanciais das falhas e desvios identificados na gestão do sistema "LINK CARD demonstrando

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3176/2023
Data: 30/08/2023 - Horário: 13:52
Legislativo - JUREF 5/2023

a necessidade urgente de instauração da Comissão Processante para uma apuração completa dos fatos e a responsabilização dos envolvidos

Ainda, concluem os munícipes para embasar o requerimento:

Após a leitura detalhada na sessão ordinária mencionada, pudemos constatar que ocorreram falhas graves na gestão e no uso adequado do sistema de controle de frotas de veículos municipais "LINK CARD Tais falhas resultaram em um descontrole na gestão dos recursos públicos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ocasionando prejuízos significativos para a administração publica

O sistema "LINK CARD" foi concebido com o propósito de monitorar e gerenciar de forma eficiente a utilização e manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal Seu objetivo é otimizar o uso dos recursos públicos, controlando os gastos com combustíveis, óleos lubrificantes, insumos de manutenção e outros custos relacionados aos veículos

No entanto, a leitura realizada na sessão ordinária revelou que o sistema não foi operado corretamente pela atual administração A operação indevida do sistema resultou na falta de integração eficiente com os veículos e os funcionários responsáveis por sua utilização e isso acarretou em uma coleta de dados imprecisa e na ausência de controle e visibilidade sobre o uso adequado dos veículos

Verificou-se que os funcionários não seguiram as normas estabelecidas para a utilização eficiente do sistema, tornando-o ineficaz, causando prejuízo a administração. Além disso, constatou-se que a administração não empreendeu esforços para conscientizar os servidores sobre a importância de seguir as diretrizes e utilizar corretamente o sistema, pelo contrário, evidências nos autos revelam que os próprios responsáveis pela gestão da Secretaria alimentavam e utilizavam o sistema de maneira inadequada ou indevida

O uso indevido do sistema e a falta de supervisão e monitoramento adequados resultaram em abusos e desvios de conduta por parte dos gestores O sistema ficou impossibilitado de desempenhar sua função, não sendo possível fiscalizar o uso dos veículos e máquinas, como a verificação de quilometragem e horímetro para a realização de

manutenções periódicas, entre outros. Essa situação resultou em desvio de recursos e aumento significativo de gastos o que evidencia prejuízo ao erário.

O sistema de controle de frotas "LINK CARD" fornece dados valiosos sobre o uso dos veículos; porém, esses dados não foram adequadamente analisados para identificar tendências, padrões de uso indevido ou oportunidades de otimização dos recursos A falta de uma análise criteriosa permitiu a continuidade de práticas ineficientes e até mesmo fraudulentas, prejudicando a efetividade da gestão pública.

Os fatos narrados pelos denunciantes são, em tese, enquadráveis como infração político-administrativa, a teor do disposto no artigo 4°, incisos VI, VII e VIII do Decreto-Lei 201/67:

> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
> *VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,*
> *VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*
> *VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

Seguem os atos de recebimento e instrução do processo político-administrativo.

II. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA INSTRUÇÃO

O Requerimento 302/2023 foi recebido pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 13 de junho de 2023, por 9 votos favoráveis, 04 abstenções e 01 contrário, restando satisfeito o quórum para recebimento da mesma, nos termos do artigo 5°, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, no caso, a maioria dos presentes.

Ainda na mesma Sessão, o Presidente da Câmara Municipal promoveu o sorteio da Comissão Processante, observada a representatividade dos Partidos Políticos e Blocos Parlamentares do Legislativo, para apurar a denúncia de infração político-administrativa.

Para compor a Comissão Processante, nos termos legais de representação proporcional, foram sorteados os Vereadores Cesar Pantarotto Junior, Paulo Sergio de Oliveira e Cleverson José de Souza, por meio do Ato 09/2023, do Presidente da Câmara Municipal.

Iniciados os trabalhos, a Comissão Processante elegeu o Vereador, Cesar Pantarotto Junior; presidente, Vereador Paulo Sergio de Oliveira, membro e o Vereador Cleverson José de Souza, como relator. Ainda determinou a notificação do Prefeito Municipal, na forma do artigo 5°, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, com cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual deveria indicar as provas que pretendia produzir, podendo arrolar o máximo de 10 (dez) testemunhas.

A defesa prévia do Prefeito Municipal foi protocolada na Câmara Municipal em 29 de junho de 2023, instruída com documentos, que foram juntados aos autos (fls. 90 a 98).

Em sua Defesa Prévia, o denunciado abordou as seguintes teses defensivas:

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

> "Sem qualquer comprovação do conhecimento deste denunciado quanto aos processos de aquisição e, afastada qualquer inércia ou irregularidade, resta evidenciada a ausência de justa causa na denúncia apresentada, a qual deveria ser rejeitada em sua integralidade. Portanto, o presente processo é passível de encerramento ainda em fases iniciais, requerendo-se desta forma o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da respectiva denúncia, encerrando-se qualquer efeito decorrente, bem como, a presente Comissão Processante."

2. DA INCOERÊNCIA E LACUNAS DA DENÚNCIA

- a- Do prazo excessivo para conclusão da CEI;
- b- Do cerceamento de defesa e acompanhamento de advogado;
- c- Do procedimento equivocado das compras;
- d- Do controle em planilha Excel;
- e- Do inventário mal elaborado;
- f- Das cotações de preço de mercado;
- g- Do impedimento dos vereadores.

3. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

"Desta feita, o Chefe do Poder Executivo teve ciência dos fatos apenas com o envio do Boletim de Ocorrência pela Guarda Municipal em 18/07/2022, sendo que, na oportunidade foram iniciados procedimentos prévios de levantamento documental, para fins de eventual abertura de sindicância ou ato congênere, que veio a ocorrer em menos de um mês, no dia 11/08/2022. Neste interim, no ímpeto persecutório que move alguns edis, em 08/08/2022 já estava protocolado o pedido de abertura da CEI, votada em 09/08/2022. Afastada a inércia, omissão e a irregularidade, fica o mero erro administrativo, o qual já foi corrigido pela Administração Municipal. Não há, portanto, nenhum sustentáculo à utilização do Decreto-Lei 201/67 e do manejo de mais uma Comissão Processante, ao custo da estabilidade institucional de Birigui, razão pela qual, resta prejudicado o objeto da mesma, não restando outra alternativa senão o arquivamento da respectiva denúncia ''

Ao final, requereu o denunciado primeiramente o reconhecimento da preliminar de inexistência de justa causa, para fins de arquivamento sumário da denúncia. Em havendo entendimento contrário por parte desta Comissão Processante, requereu a **REJEIÇÃO** e pleno ARQUIVAMENTO da denúncia pela inocorrência de qualquer infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

A Comissão Processante se reuniu, e pela totalidade de seus membros, após estudo e discussão da Defesa Prévia apresentada pelo Prefeito Municipal, decidiu pelo prosseguimento dos trabalhos, determinando o Presidente a notificação do Prefeito Municipal da decisão tomada (fls.109), designando desde logo o início da instrução, por meio dos atos e diligências consignadas em Ata (fls. 102/108).

A Comissão deliberou pela oitiva das testemunhas de acusação para o dia **16 de agosto de 2023**, senhor Diogo Sobreira, servidor Juliano de Almeida Urives,

Matheus Dal Seco, senhor João Martins, juliano Afonso Marques, GM Candido, Nogueira e Gilmar Rodrigues da Silva Junior, senhor Rafael Souza Favero e Alexandre Boschine; pela oitiva das testemunhas defesa para o dia **17 de agosto de 2023** Juliano Afonso Marques e Alexandre Boschine.

Em 16 de agosto de 2023, iniciou-se a oitiva das testemunhas de acusação: João Sidnei Cândido, termo de assentada (fls. 135), Juliano de Almeida Urives, termo de assentada (fls. 136), João Martins, termo de assentada (fls. 137), Matheus Paulo Dal Secco, termo de assentada (fls. 138), Juliano Afonso Marques, termo de assentada (fls. 139), Rafael Polizel, termo de assentada (fls. 140), Diogo Pereira Sobreira, termo de assentada (fls. 141).

Em 17 de agosto de 2023, iniciou-se a oitiva das testemunhas de defesa, Juliano Afonso Marques, termo de assentada (fls. 144), Alexandre Boschine de Menezes, que não compareceu em justificativa (fls 155).

Em 16 de agosto de 2023, através da 5ª ATA de reunião da comissão, foi deliberada a intimação e definição de data do interrogatório do denunciado para 21 de agosto de 2023, onde consta sua ciência em 19 de agosto de 2023, conjuntamente foi deliberado o requerimento da cópia das notas fiscais da frota 299, cópia da folha ponto do servidor á época Alexandre Boschini de Menezes e juntada das coordenadas de localização dos ex-secretário Diogo Sobreira (fls. 142/143).

O denunciado, em 21 de agosto julho de 2023, foi interrogado, termo de assentada (fls. 150). Logo após, já foi notificado para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias (fls. 151), em decorrência de requisição de cópia da sindicância 012/2022 objeto da denúncia (fls 163/197), acata-se dilação de prazo por três dias (fls 156).

4. DA TRANSCRIÇÃO DAS OITIVAS.

Nesse sentido destacamos trechos importantes de alguns depoimentos que transcrevemos em oitiva datada de 16 de agosto de 2023, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

Juliano de Almeida Urives, declara o seguinte: no minuto 38m19s; ao ser questionado sobre o seu último depoimento referente aquém autorizava as compras em volume "... reafirma ser o secretario Alexandre..."; no minuto 38m23s; quando questionado qual a rotina dessas compras "confirma realizar as compras sempre que necessário", no minuto 38m35s "... afirma quem **controlava o estoque era o Alexandre e o Juliano Simpatia**"; no minuto 38m52s ao ser questionado se a frota 299 estava parada " declara que sim"; no minuto 38m59s questionado se mesmo com a ciência da inutilização da frota 299 quem autorizou a utilização dos cartões **" reafirma com a autorização do Alexandre";** no minuto 39m39s questionado se esse modelo de compra com vários cartões ainda ocorre na prefeitura " desconhece, só compra quando necessário"; no minuto 40m26s questionado se ainda existe estoque de óleo " não sabe dizer"; no minuto 42m40s ao ser questionado se após seu depoimento na CEI, se ainda existem maquinas com problema no horimetro **" ... ainda estão do mesmo jeito ..." no minuto 44m28s ao ser questionado se no momento da compra se tinha autorização e quem autorizou " O SECRETARIO ME LIGOU PEDINDO OS CARTOES DA FROTA ALEGANDO SER NECESSARIO FAZER UM ESTOQUE";** no minuto 45m14s ao ser questionado quem levou a máquina de cartão e quem estava na sala no ato de passar os cartões " **prontamente responde o secretario Alexandre e o responsável do posto Junior**"; no minuto 48m03s o depoente alega ter questionado o secretario Alexandre da necessidade de inserir os Kms " declara que o secretario disse não haver necessidade"; no minuto 49m10s **"... AFIRMA QUE SOMENTE NESSA GESTAO FOI MUDADA A MODALIDADE DE COMPRA CRIANDO O ESTOQUE...".**

João Martins, declara o seguinte: na hora 1h00m41s quando questionado se a frota 415 um trator JOHN DEERE estava em funcionamento ou parado "que no momento estava parado em manutenção por falta de um parafuso"; na hora 1h01m41s quando questionado se confirma todos os termos do depoimento na CEI "afirma que sim"; em sequência questionado se a frota 415 fez troca de óleo após a CEI "afirma que sim, nesta gestão só uma única vez".

Matheus Paulo Dal Secco, declara o seguinte: na hora 1h10m14s quando questionado se ele tem ciência da compra de óleos lubrificantes na secretaria '... sim...", sendo indagado se comprou ou buscou óleo em algum lugar afirma que não, na hora

1h10m44s quando questionado se tem acesso aos cartões "afirma que sim, mas a matricula e senha não pois é particular de cada um", na hora 1h11m27s o senhor viu alguém entregando óleo lubrificante no almoxarifado " o mesmo fez lembrar o Junior e reafirma conforme o depoimento da CEI que o viu duas vezes na secretaria, **no dia em que foi fazer o levantamento da frota e no dia em que foi passar os cartões juntamente com o senhor secretario Alexandre;** na hora 1h12m47s " ...CONFIRMA O PAGAMENTO COLETIVO SEMPRE NA PRESENÇA DO SECRETARIO ALEXANDRE...", na hora 1h13m 00s; **afirma que quem controlava os estoques de óleo lubrificante dentro da secretaria era o Juliano Simpatia;** na hora 1h14m17s "... reafirma conforme depoimento na CEI que seria necessário colocar a Km dos veículos na hora da aquisição do óleo lubrificante, porem optou por não registrar a quilometragem deixando assim com 0 KM..."; na hora 1h14m53s ao ser indagado se ainda está sendo feita compras em grandes volumes de óleo lubrificante através da Link Card "... responde prontamente que **não**..." que somente até o último dia do contrato; na hora 1h16m01s "...RELATA QUE AGORA O SISTEMA LINK CARD É UTILIZADO SOMENTE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA OS VEICULOS, SENDO FEITO ATRAVES DE UMA TAG E NÃO MAIS COM OS CARTOES..."; na hora 1h16m38s quando indagado pelo Presidente da Comissão de que maneira era efetuado as compras de óleo lubrificantes, "... **o mesmo relata que o funcionário o comunicava e então ele liberava a aquisição dos óleos até a data em que foi realizada a compra para estoque através do secretário Alexandre...";** na hora 1h 17m45s **"... REAFIRMA AO PRESIDENTE DESSA COMISSAO QUE PASSOU VARIOS CARTOES NO PATIO DA SECRETARIA JUNTAMENTE COM O SECRETARIO ALEXANDRE PARA AQUISIÇÃO DE OLEO LUBRIFICANTE E QUE NO MOMENTO EM QUE PASSOU O CARTAO RECEBEU SOMENTE O COMPROVANTE DA MAQUINA DE CARTAO...";** na hora 1h18m23s " ... **diz ter acesso a sala onde ficava estocados o óleo lubrificante , tendo autonomia porem ficava na responsabilidade do Juliano Simpatia pois era o mesmo quem tinha o controle do estoque** ..."; na hora 1h21m04s quando questionado de que maneira estaria sendo feita a troca de óleo da frota "... responde que está sendo feito dentro da prefeitura através de pequenas compras direta..".

Juliano Afonso Marques, no dia 16/08/2023, declara o seguinte; no minuto 00m9s: quando questionado como era feita a compra volumosa de óleo lubrificante, **o mesmo declara que era feita direta com o secretario Alexandre Menezes**; no

minuto 04m50s, quando perguntado se havia ATA de registro de preços para a aquisição dos óleos, o mesmo diz que havia ATA da LINK CARD e que a LEDO era conveniada da LINK; no minuto 07m27s **afirma que atualmente a troca de óleo está sendo feita com adiantamentos**; no minuto 08mm58s, quando perguntando se o secretário tinha conhecimento, ele afirma que sim, que tudo passava pela mão do secretário; no minuto 12m27s **ele afirma que só o Alexandre tinha acesso aos cartões da LINK CARD, e que ele só passou a ter acesso aos mesmos depois de assumir a gestão da LINK CARD e afirma que os cartões das frotas que não estavam em uso ficavam com o Alexandre, bem como os que não eram usados diariamente;** no minuto 14m25s, quando perguntado se havia necessidade de compras tão volumosas, responde que como diretor não tinha como questionar a decisão do secretário e quando perguntando se o mesmo faria compras volumosas, afirma que não faria; no minuto 16m18s quando perguntado se todas as vezes que foram realizadas compras volumosas se o mesmo viu as entregas sendo feitas, **responde que presenciou apenas uma compra volumosa e que nesta quatro ou cinco itens não foram entregues e que na ocasião informou ao secretário, e quando perguntado se posteriormente recebeu os itens faltantes, responde que não os recebeu;** no minuto 22m29s **afirma que a ferramenta LINK CARD se usada com seriedade é muito boa**

Rafael Polizel, declara o seguinte; no minuto 00m00s; quando indagado do funcionamento e sistematização do cartão do sistema Link Card, declara que: "...o sistema funciona com o cadastro prévio das frotas e das pessoas habilitadas à condução de cada veículo dentro do quadro de servidores municipais..."; no minuto 00m50s "... **o motorista se dirigia até o posto credenciado com a frota especifica apresentando o KM do veículo e posteriormente confirmação com senha...";** no minuto 01m10s declara que:" ... a senha é pessoal e criada por cada servidor cadastrado..."; no minuto 01m20s declara que: "...após o consumo e confirmação com senha é possível verificar litragem, quilometragem e consumo do veículo no sistema da Link, com o objetivo de vincular consumo da frota com o veículo..."; no minuto 01m40s o relator indaga se ouve treinamento para a utilização do sistema, declara que: "...na qualidade de secretário, era o gestor master e como tal solicitou através de memorando a nomeação de um servidor de cada departamento, que seriam os administradores do sistema e posteriormente a administradora do sistema Link Card, forneceu treinamento na Casa de Cultura..."; no minuto 05m38s é questionado se em sua época havia aquisição em quantidade com diversos cartões, como no objeto da denúncia, declara que: "...não, não fazia e que se assim o

fizesse, seria leviano, pois contrariaria os princípios do sistema...", **"...o sistema apontaria qualquer desconformidade com a aquisição de produtos, ele avisa, até mesmo destacando em laranja toda a linha do consumo tido como suspeito..."**; no minuto 06m57s **é taxativo em informar que qualquer compra em desconformidade o sistema dispara um alerta;** no minuto 8m10s **deixa claro que o objetivo da contratação e em sendo a Link Card vencedora, foi que o município teria economicidade, pois teria como preço o preço da bomba com desconto;** no minuto 8m50s esclarece as benesses do gerenciador master, declara que: **"...o gerenciador master tem o domínio de tudo, autoriza, desautoriza, inclui, exclui..."** no minuto 16m20s quando questionado novamente se à sua época de gestão havia compra em volume, declara que: **"...não faz sentido, se estou contratando uma ferramenta de controle, trazer serviço para uma secretaria sobrecarregada..."**; no minuto 16m56s questionado como era formado o preço da troca de óleo, declara que:"... o preço era composto de produto e serviço, sendo taxativo..."; no minuto 19m05s ao ser questionado pelo presidente, se o sistema que o depoente deixou configurado no sistema da Link Card, se seria possível a compra dos 35 mil reais "...**NÃO, SEM A LIBERAÇÃO ATRAVÉS DE SENHA MASTER, NÃO..."**; no minuto 19m50s questionado se seria possível a aquisição sem utilização da senha master, **declara que:"... NÃO..."**; no minuto 20m55s questionado se havia veículos com horimetro ou velocímetro quebrado, á época de sua saída "...não consigo apontar, só posso afirmar que os que demonstraram defeito foram consertados...".

Diogo Pereira Sobreira, no minuto 35m13s quando indagado pelo relator sobre o funcionamento da secretaria e se o prefeito tinha conhecimento sobre o que ocorria lá dentro, o mesmo declara que "...**participava de reuniões com o prefeito e quando tinha alguma demanda ou problema administrativo, sempre levava ao conhecimento do prefeito..."**; no minuto 35m49s com relação ao funcionamento e manutenção da frota, ou seja, troca de óleo e filtro e como era feita a aquisição, declara que: "...até 18/02/2022, quando diretor era o senhor Rafael de Souza Fávaro quem respondia e controlava o sistema da Link Card e que através de um combinado entre ele e o Rafael, mantiveram o controle de óleo lubrificante através do sistema da Link Card, pois conseguiam ter uma maior segurança e controle das frotas..."; no minuto 37m43s ao ser questionado sobre a troca de óleo lubrificantes da frota do município O MESMO VOLTA A AFIRMAR QUE ERA FEITA ATRAVÉS DA LINK CARD DENTRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RESSALTA QUE ESTE CONTRATO HAVIA SIDO

ASSINADO PELO ANTIGO SECRETARIO, RAFAEL POLISEL, NO DIA 15/09/2020 " e que quando foi colocado em prática pelo município já havia sido tomado todas as providências para que esse sistema pudesse absorver e responder qualquer questionamento solicitado pelo gestor"; no minuto 39m04s quando questionado se era comunicado quando acontecia algum problema fora do cotidiano relacionado à frota e se também era reportado ao senhor prefeito, declara que: "....SIM..." e que constantemente era questionado pelo senhor Rafael e que o mesmo não fazia nada sem sua anuência e que quando tinha algum problema que pudesse vir a público de forma negativa o mesmo comunicava o prefeito e reafirma **QUE SEMPRE REPORTAVA O PREFEITO SOBRE TUDO O QUE ACONTECIA DENTRO DA SECRETARIA;** no minuto 43m32s quando questionado quanto tempo ficou responsável pela secretaria, prontamente responde que foi um ano e seis dias; no minuto 43m57s responde que com sua saída, ficou sabendo através de funcionários, que quem havia ficado responsável pela secretaria de serviços públicos era o então diretor de planejamento Alexandre Boschini Menezes, que automaticamente passou a ser secretário adjunto da pasta; no minuto 48m38s quando questionado sobre as alterações no sistema da LINK CARD, prontamente responde que era feita somente nas questões em que envolvia abastecimento de óleo diesel; no minuto 48m57s ao ser indagado sobre a compra de grande quantidade de óleo lubrificante feita **na frota 299 QUE ESTAVA PARADA HÁ QUASE 1 ANO**, e se o mesmo havia autorizado aquela compra, "...**o mesmo então afirma que o veículo estava parado há mais de um ano por não conseguir tirar a licença no INMETRO...";** no minuto 52m31s quando questionado novamente sobre a compra da frota 299, em nome do senhor Rafael Fávaro, o mesmo alega ter sido uma surpresa tal compra, pois só tomou conhecimento da compra quando levantada pela CEI, através de amigos e ao pesquisar nas oitivas da CEI, deparou com a compra FEITA NO DIA **06/01/2022 E VERIFICOU QUE HOUVE CINCO COMPRAS, SENDO ÁS 16H24M, 16H26M, 16H37M, 16H47M E 16H48M, NO TOTAL DE R$ 35.414 REAIS, DIZENDO AINDA QUE PERDEU O CHÃO, POIS NÃO HAVIA AUTORIZADO ESSA COMPRA E QUE NÃO TINHA CABIMENTO COMPRAR 35 GALÕES, OU SEJA, 700 LITROS DE ÓLEO LUBRIFICANTE, PARA UM VEÍCULO QUE UTILIZAVA APENAS 12 LITROS E SE ENCONTRAVA PARADO;** no minuto 56m59s quando novamente questionado se havia autorizado essa compra "... o mesmo prontamente diz que só foi se tranquilizar depois que ouviu o depoimento do senhor Alexandre Menezes, assumindo na oitiva da CEI que havia feito a compra..."; no minuto 56m12s ao ser indagado sobre o controle de compras de óleo lubrificante, o mesmo diz não precisar de controle

de entrada, de canhoto, de nota fiscal e de romaneio de recebimento de mercadoria pois utilizava-se do sistema da LINK CARD e que o mesmo sozinho dava autonomia e controle, e que jamais autorizou compra em grande quantidade de óleo lubrificante que não fosse ser usado pelo veículo e TROCADO DENTRO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS; na hora 1h01m04s torna reafirmar que utilizava o sistema da LINK para o controle de troca de óleo lubrificantes, porque embora alguns veículos apresentarem problemas no horimetro e velocímetro o Rafael já providenciava o conserto dos mesmos, para continuar tendo efetivo controle; 1h02m15s ele afirma que no dia da compra 06/01/2022, compra essa, em grande quantidade de óleo da frota 299, chegou na secretaria às 14h27m e saiu às 17h17m, informando que essa compra foi realizada às 17h24m, **PODENDO AFIRMAR COM TODA A CERTEZA DO MUNDO QUE A TRANSAÇÃO FINANCEIRA EXISTIU MAS QUE A ENTREGA DE ÓLEO LUBRIFICANTE NAQUELA QUANTIDADE NÃO ENTROU NA SECRETARIA, DIZENDO AINDA QUE NÃO PRECISAVA PROVAR QUE FEZ A COMPRA POIS O PRÓPRIO ALEXANDRE ASSUMIU TER FEITO E ATÉ A DEFESA DO SENHOR PREFEITO DIZ TER SIDO UMA COMPRA INFANTIL** e que " compra infantil dentro da secretaria em que ele era responsável, se existiu, partiu por alguém que era muito próximo do prefeito e não por ele, **afirmando que foi peculato e desvio de dinheiro, mas não foi ele quem fez;** 1h04m02s quando questionado se confirma que o óleo lubrificante comprado em grande quantidade não havia entrado na secretaria o mesmo declara que sim, que aquela compra vultuosa de óleo lubrificante não entrou na secretaria e **torna a afirmar que a compra existiu, que a transação financeira existiu e que a entrega do produto dentro da secretaria nunca existiu e que nunca foi apresentado nenhum cupom fiscal, romaneio ou nota fiscal para ele;** 1h06m40s reafirma não ter recebido nenhuma entrega de baldes de óleo e que inclusive quando assumiu a secretaria fez um levantamento com mais dois funcionários em uma sala ao lado da sala do secretário e que não tinha tambores de óleo e sim vários frascos de um litro de óleo vencidos e que foi separado por se tratar de óleo hidráulico e foi utilizado na máquina FIAT e que não havia nenhum outro lugar de estoque de óleo dentro da secretaria; 1h08m28s confirma que não havia o porquê de adquirir óleo lubrificante e filtro fora do sistema da LINK CARD, pois o mesmo é muito efetivo e dava o controle de toda a frota, trazendo segurança de 100%, desde que fielmente abastecido, ou seja alimentando os dados dentro do sistema, com o KM, horimetro, frota e etc; 1h58m15s quando indagado pelo presidente dessa CP se estivesse ainda como secretário e se ainda estaria utilizando o sistema LINK CARD, RESPONDE PRONTAMENTE

QUE SIM, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, POIS DÁ TODA SEGURANÇA E CONFORTO AO GESTOR; **"...e ressalta que o prefeito no dia 11/10/2022 fez uma ordem de serviço onde determina no item seis a suspensão de aquisição de óleo lubrificantes e filtros por intermédio do sistema da LINK CARD, devendo ser providenciado processo licitatório, mesmo com o contrato da LINK vigente e podendo ser fiscalizado de uma forma muito mais eficaz";** 2h01m26s o ex-secretário afirma que o tribunal de contas não recomenda fazer do jeito que foi proposto na ordem de serviço do Senhor Prefeito, porque o programa da LINK CARD ou qualquer outro programa, traz uma segurança e controle melhor da frota.

Ainda destacamos trechos importantes do depoimento do denunciado, **Leandro Maffeis Milani**, prestado em 21 de agosto de 2023: na hora 1h20m11s o depoente diz: "...a guarda municipal notificou a prefeitura no dia 18/07, foi feito um R.O, vocês pediram pra fazer. Ciente dos fatos, já em 20/07 a secretaria de negócios jurídicos à época encaminhou o expediente ao corregedor municipal, demonstrando que o poder executivo tomara as providências imediatamente a partir da tomada da ciência. Em 08/08, data da abertura da CEI, o corregedor municipal após análise prévia dos autos, se manifestou pela abertura de sindicância, a qual veio ocorrer no dia 11/08 e seguindo sua tramitação até os presentes dias..."; na hora 1h22m12s o depoente diz: "... na época, o Diogo Sobreira trabalhou até um período, depois não estava mais e o secretário adjunto era o Alexandre Menezes..." na hora 1h22m40s o depoente diz: "...olha aí vocês têm de fazer um requerimento e solicitar ao presidente dessa sindicância..." na hora 1h47m20s o depoente diz: "... tudo isso que o presidente está falando, vai ser averiguado na sindicância, vai ser averiguado no ministério público..."na hora 1h48m29s o depoente diz: "...o secretário tem de ser fiel à Prefeitura Municipal de Birigui, de maneira alguma me senti traído por algum secretário e volto a dizer, não foi provado que houve crime, tudo está sendo apurado na sindicância..." na hora 1h49m32s o depoente diz: "...não, não conheço nenhum Juninho, a prefeitura possui mais de três mil fornecedores, se eu conhecer um ou dois, eu não interfiro em processo licitatório..." na hora 1h57m10s o depoente diz: "...eu tenho confiança tanto nos três mil e nove funcionários efetivos como tenho confiança nos funcionários comissionados, se tiver alguma irregularidade pode ter certeza que vai ser motivo de sindicância..." na hora 2h04m45s o advogado de defesa diz: "...não posso deixar de mencionar isso, de parabeniza-los pelas perguntas sempre educadas sempre mantendo o foco, assim também como a condução do ato pelo presidente que é sempre bem integro..."

4.1- DAS INTIMAÇÕES.

Em decorrência da tentativa intempestiva de oitiva por parte de alguns dos intimados; é de suma importância constar que o Sr. Gilmar Rodrigues da Silva Junior foi intimado as fls 117/118 por telegrama, tendo a sua confirmação de recebimento as fls 121.

Devendo constar também que o Senhor Alexandre Boschine de Menezes foi intimado em 09 de agosto de 2023 as fls. 122, não comparecendo as oitivas datadas de 16 e 17 de agosto, não apresentando qualquer justificativa.

Assim, em razão do seu não comparecimento da falta de qualquer justificativa em tempo hábil, nas oitivas acima mencionadas, a comissão decidiu por dispensar o depoimento da testemunha Alexandre.

Cumpre esclarecer que, o denunciado após ter sido ouvido no dia 21 de agosto de 2023, protocolou através do requerimento administrativo 174/2023 as 14h :02m, fls 154, 154/verso e 155 o pedido de oitiva da testemunha acima. E, em 29 de agosto de 2023 as fls 216,216/v e 217 a própria testemunha formulou pedido junto a comissão processante para a sua oitiva.

Tendo em vista que ambos os pedidos foram intempestivos pois foram apresentados somente após a oitiva do denunciado, motivo pelo qual a comissão indeferiu os pedidos com fulcro no artigo 5°, Inciso III do Decreto 201/67. Ademais, no ordenamento jurídico não há a possibilidade da testemunha se auto a rolar.

5. DA SINDICÂNCIA.

O denunciado em depoimento e nas alegações finais brada os quatro ventos que exerceu seu papel legal, nas atribuições de ordenador de despesas e guardião das leis, requerendo a abertura de sindicância para apurar os fatos da denúncia dos vereadores.

Ocorre que é no mínimo fantasiosa as suas afirmações, como gosta de falar em suas defesas, evocando fabulas e figuras mitológicas, como de fato o poço e mais profundo e de tanto cavar encontrou o unicórnio ou até mesmo a fada do dente, pois não consegui chegar nem a verdade abstrata de suas vontades.

É verdade que instaura a sindicância 11/08/2022, mas desconhece as leis do nosso município que determina prazo legal para encerramento de qualquer sindicância, conforme determina o artigo 197 da lei 3040/1993.

Buscando o fundo do poço, sem mesmo ter conhecimento de como e a como andava a tal sindicância em seus requerimentos finas na sua oitiva, ***'' eu quero que juntem a sindicância e vão ver que está tudo certo''***, pois bem, estava certo de que nada sabe, mesmo já cientificado de que deveria apresentar suas alegações finais e o prazo dilatado por mais três dias, prazo para que juntasse as sindicâncias que o salvaria das perseguições que os malvados vereadores lhe imputaram.

Chegamos ao final do poço e chegam as cópias da sindicância, pasmem mesmo aberta em 11/08/2022, teve sua última movimentação em 16 de outubro de 2022, considerando da última movimentação até a presente data, verificamos só de inercia administrativa ou negligencia dolosa, extrapolamos em muito o que determina a lei em seus 30 dias, prorrogáveis por igual período.

Neste quesito o denunciado é no mínimo omisso em suas funções, ficando a dúvida de quem interessava o esquecimento.

6. DAS RAZÕES FINAIS.

No dia 25 de agosto de 2023, o Prefeito Municipal apresentou razões escritas (fls. 202/215).

A Comissão Processante reuniu-se em 29 de agosto de 2023. Na sequência, o Relator apresentou seu voto pela procedência da acusação por entender haver omissão e negligência no zelar pelo patrimônio erário, abuso de poder político. O parecer final será entregue no prazo legal com as demais argumentações do relator.

O Presidente e o Membro acompanharam o voto do relator.

O Presidente abriu o prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 5°, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, para que a relator entregue o parecer final escrito, cujo prazo

final se escoará no **dia 31 de agosto de 2023**, findando o prazo para entrega as 17 horas do citado dia.

Todos os membros assinaram a Ata.

Era o que havia para relatar quanto ao recebimento da denúncia e dos atos praticados durante a fase de instrução.

6. DAS RAZÕES FINAIS DO PREFEITO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Birigui, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, apresentou suas razões escritas alegando:

"Trata-se Comissão processante que foi instaurada para apurar eventual irregularidade do prefeito Municipal Leandro Maffeis Milani, bem como de eventual irregularidade em compra/estocagem de galões de óleo lubrificante junto ao setor de Serviços Públicos, por em tese ter agido contra os Princípios balizadores do direito público administrativo quando, por ao que parece, não ter agido de forma contundente ao tomar ciência da suspeita de irregularidade.

Pois bem, cabe aqui nesta defesa que desde logo assevera-se que trará explanações sucintas, verificar a atitude tomada pelo Sr. Prefeito Municipal, ao ser comunicado de eventual irregularidade de terceiro, no caso, o Secretário da Pasta à época.

Isso porque, restou extremamente comprovado que não há nenhuma ligação do caso com o Chefe do Executivo Municipal nos fatos descritos na denúncia, bem como em todo o acervo probatório da Denúncia que sustenta a referida CP.

Isso porque obviamente o Prefeito Municipal nada tem a ver com a situação do caso, muito pelo contrário, como se verá a seguir, desvenda-se uma conduta bastante eficaz, honesta e imparcial do Chefe do Executivo que não se omite diante de denúncias que chegam até seu gabinete, mesmo que seja referente a seus Secretários.

A bem da verdade, o Chefe do Executivo faz questão de abrir procedimentos administrativos bem como comunicar os Órgãos Investigativos de praxe com a finalidade única e exclusiva de se buscar a verdade real, doa a quem doer, seja para punir as pessoas responsáveis, caso comprovada a irregularidade, ou seja, para oportunizar sua redenção

e inocência, caso não se encontre fundamentos concisos e claros a imputar ilegalidades as pessoas em tese ligadas ao ato.

Desta feita, como se vê em todas as poucas provas produzidas na CP, restou evidente que até o momento não se sabe se pelo menos houve irregularidade na denúncia ofertada, ao passo que não se chegou a um juízo de certeza com as provas produzidas sobre materialidade ou autoria das alegações nela narrada.

Viu-se que falta muitos pontos a serem esclarecidos que a CP não conseguiu ser conclusiva, talvez pelo tempo de trabalho ou até mesmo por ineficiência nos trabalhos em razão da inexistência de conduta dolosa e irregular a ser questionada.

Ademais testemunhas Chaves como é o caso do Secretário da pasta à época, Sr. ALEXANDRE, não foram ouvidas nesta CP, o que por si só coloca em xeque a efetividade do JULGAMENTO, onde a referida comissão deve ser rechaçada desde logo, até mesmo por uma questão de cerceamento de defesa do Prefeito e demais agentes eventualmente ligados.

Deste modo, o que se vale trazer à baila nesta CP é a conduta praticada pelo CHEFE DO EXECUTIVO ao tomar conhecimento da suspeita de irregularidade, quer seja de oficiar todos os órgãos que lhe cabia, a exemplo do Ministério Público e Corregedoria Municipal, bem como determinar instauração de sindicância autônoma no Executivo para apurar e julgar tais fatos.

TAL MEDIDA FOI TOMADA A MEDIDA DO POSSIVEL E DA REALIDADE TEMPORAL DE DEMANDA DOS SERVIDORES DO PAÇO MUNICIPAL.

NOTEM QUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE A CIÊNCIA DO PREFEITO SOBRES OS FATOS E A SUA TOMADA DE DECISÃO, NÃO ULTRAPASSOU SEQUER 2 (DOIS) DIAS, AO PASSO QUE O RESTANTE DAS DECISÕES FORAM CONCRETIZADAS EM 1 (MÊS).

É PRECISO ESCLARECER QUE NÃO SE TRATA DE UM ASSUNTO SIMPLES ONDE MEXE COM O FORO INTIMO E A VIDA DE MUITAS PESSOAS E ATÉ MESMO DA MAQUINA PUBLICA, ONDE O PRAZO DE 30 (DIAS) ENTRE A CIÊNCIA E A ANALISE POR PARTE DA CORREGEDORIA E SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DEVE SER CONSIDERADO ATÉ VELOZ, DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CARRO E FLUXO DE DEMANDAS NESTES SETORES.

Não se podia esperar outra conduta do prefeito, seja menos ou mais contundente, e a última muito mais, haja vista que na situação em que se encontra, com ausência de comprovação de fatos importantes e indispensáveis, não havia justificativa ou ao menos legitimidade do Prefeito em afastar o Secretário à época da pasta, pois como se vê nem mesmo no presente momento há indícios a ligado diretamente e dolosa mente ao caso, onde, referida atitude agressiva e desproporcional feriria o Princípio balizador da Presunção de Inocência inerentes aos direitos aqui tutelados. Sendo assim não há motivos sequer para que esta CP possa se respingar ao Prefeito Municipal e, por consequência não há qualquer crime de responsabilidade a ser apurado.

Muito pelo contrário, deve ser realizada monção de aplauso ao Prefeito Leandro Maffeis em razão da sua atitude incisiva em coibir atos supostamente irregulares, mesmo que sejam em face de pessoas de seu governo.

Desta feita, necessária a conclusão dos trabalhos da sindicância bem como do MINISTÉRIO PÚBLICO para se apurar se realmente houveram irregularidades, bem como quem são os responsáveis por ela, para que ai sim se proceda analise da existência de elo a embasar a abertura de uma CP.

Não obstante, em que pese se tratar de fatos posteriores à oitiva do Prefeito Leandro Maffeis, também é imperioso mencionar a sua atitude versátil e ao mesmo tempo efetiva em contrapartida ao vídeo postado por um desses vereadores no que tange a possíveis cartões da Link Card sendo queimados no Almoxarifado, onde em que pese não haver motivos para possível pratica de irregularidade, o Sr. Prefeito, desde logo, a fim de se evitar brechas a questionar suas ações, abriu procedimento administrativo para também apurar os fatos, de nº 19657-2023, mais uma vez, de forma veloz, o que de novo, demonstra sua lisura para com a máquina pública.

Novamente, não se pode utilizar-se da Câmara municipal como palanque político com a finalidade de tentar destruir o mandato de um prefeito, seja ele quem for baseado tão somente em sua opinião política contraria, tal atitude seria desproporcional, inadequada e viaja as fronteiras da verdadeira finalidade de uma comissão processante, devendo, quem queira buscar sua pretensão pela via eleita concreta, ou seja, o sufrágio, através das eleições.

Sem fundamento, portanto o pedido inicial do relator, devendo o mesmo, ser levado a apreciação por este douto plenário legislativo, para que tal denuncia seja rejeitada em seu inteiro teor."

CONCLUSÃO

O presente relatório tem como objetivo apresentar a conclusão da Comissão Processante após a análise detalhada das evidências e argumentos apresentados durante o processo de investigação da denúncia de uso indevido do sistema de abastecimento e aquisição de óleos lubrificantes na frota de veículos municipais.

A denúncia apresentada pelos munícipes César Augusto Silva Franzói, Juliana Galera de Lacerda, Milton Walsinir de Lima, Elnatã Blazutti de Moraes e Renan Durso Pereira trouxe à tona a possibilidade de irregularidades na gestão dos recursos públicos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. As alegações de que o sistema de controle de frotas "LINK CARD" foi operado de forma indevida resultando em prejuízos significativos para a administração pública foram sustentadas por uma série de documentos e depoimentos de testemunhas.

O acusado apresentou uma defesa prévia onde contestou as alegações, alegando ausência de justa causa, inconsistências na denúncia e a inexistência de infração político-administrativa. No entanto, as alegações da defesa foram cuidadosamente analisadas e comparadas com as evidências apresentadas, buscando compreender a extensão dos argumentos e sua validade diante dos fatos documentados.

A Comissão Processante realizou entrevistas com testemunhas de acusação e defesa, além de interrogar o denunciado. Durante esse processo, foi possível obter informações relevantes que contribuíram para a compreensão das circunstâncias que envolvem o uso indevido do sistema "LINK CARD". As evidências incluíram documentos, relatórios, planilhas e comunicações relacionadas às aquisições de óleos lubrificantes e abastecimento dos veículos municipais.

Um dos depoimentos que merece destaque é o do senhor Rafael Polizel, que trouxe um contraponto importante às alegações de uso indevido do sistema. Polizel alegou que, em sua função como responsável pelo setor de manutenção de veículos, ele observou pessoalmente a utilização adequada do sistema "LINK CARD" para registros de abastecimentos e aquisições de óleos lubrificantes. Ele mencionou que os procedimentos eram realizados de acordo com as normas estabelecidas, e que não teve conhecimento de quaisquer irregularidades.

Após uma análise meticulosa de todas as informações reunidas ao longo do processo, incluindo o depoimento de Rafael Polizel, é evidente que houve uma gestão ineficiente e desordenada do sistema de controle de frotas de veículos municipais. As ações indevidas e a falta de supervisão adequada resultaram em desvio de recursos e aumento significativo de gastos, prejudicando diretamente o erário público. A utilização inadequada do sistema "LINK CARD", juntamente com a falta de integração eficiente e a ausência de controle efetivo, levaram a práticas fraudulentas e desvios de conduta.

A análise das evidências revelou um elemento adicional de negligência por parte do acusado. A demora na conclusão da sindicância 012/2022, que tratava dos processos de aquisição questionados, demonstra uma omissão na apuração adequada dos fatos. A inércia na conclusão da sindicância indica uma possível tentativa de encobrir práticas indevidas, minando a confiança da população nas instituições públicas e contrariando os princípios de transparência e responsabilidade na gestão municipal.

Cumpre ressaltar que, nos termos da legislação vigente e jurisprudência consolidada, a responsabilidade objetiva do Prefeito pelo desempenho inadequado de suas funções é incontestável. O gestor público detém o dever legal de zelar pelo correto funcionamento da administração e a utilização eficaz dos recursos públicos, sendo seu papel primordial assegurar a probidade e a eficiência na gestão dos interesses da coletividade.

Com base na análise aprofundada das evidências, depoimentos e argumentos apresentados, incluindo a negligência na conclusão da sindicância e o contraponto do depoimento de Rafael Polizel, a Comissão Processante conclui que as ações e omissões do acusado violaram disposições do Decreto-Lei 201/67, enquadrando-se nas infrações político-administrativas descritas nos artigos 4°, incisos VI, VII e VIII. As falhas na gestão do sistema de abastecimento e aquisição de óleos lubrificantes resultaram em prejuízos financeiros para o município e, por consequência, para a população que depende dos serviços públicos.

Diante das evidências robustas que demonstram a má gestão, o uso inadequado dos recursos públicos, a negligência na condução da sindicância e a responsabilidade objetiva do Prefeito, a Comissão Processante recomenda a cassação do mandato do denunciado, conforme previsto nas disposições legais aplicáveis. Essa medida é essencial para salvaguardar a integridade da administração pública, bem como para responsabilizar aqueles que negligenciaram seus deveres e agiram de forma contrária aos interesses do município e de seus cidadãos.

Não poderia deixar de constar em minhas considerações, fato de que o vereador André Luis Moimas Grosso, em visita ao almoxarifado municipal após receber denúncia anônima em 21 de agosto de 2023, que estariam queimando documentos no referido local.

Conforme suas declarações em tribuna da Câmara Municipal de Birigui na data de 22 de agosto de 2023, ***onde relata ter encontrado a incineração de cartões da empresa Link Card e diversos documentos que possuíam relação direta com a CP 02/2023***.

Em seu relato em tribuna declara ter acionado a guarda municipal onde constataram crime ambiental e apreensão dos documentos queimados. Desta forma reafirmo minha necessidade de pincelar em minhas considerações a obscuridade desta gestão, e sempre com o mesmo operador de irregularidades, figura carimbada em todas as apurações desta casa.

Não podemos deixar de trazer a este relatório a tentativa mediática, inovando a invenção da roda, instituí uma intervenção na secretaria de serviços públicos, na tentativa de justificar os desmandos objeto da comissão processante, não menos fantasiosa a referida intervenção não passou de ato administrativo sem finalidade, que até a presente data não conclui e não tão menos solicitou qual relatório, ***sendo está intervenção criada pela portaria nº 10, de 10 de fevereiro de 2023***.

De acordo com a legislação brasileira, a responsabilidade por irregularidades em um sistema de gestão de frota, como a compra de óleo não utilizado e compras irregulares, é embasada em diversos dispositivos legais que regem a administração pública e a conduta dos agentes públicos. Abaixo, vou fundamentar a responsabilidade de forma jurídica, citando alguns princípios e leis relevantes:

Princípio da Legalidade (Artigo 37 da Constituição Federal):

O princípio da legalidade estabelece que a administração pública deve agir de acordo com a lei, obedecendo aos princípios éticos e jurídicos estabelecidos.

A compra de óleo não utilizado e compras irregulares que violem os procedimentos previstos na legislação podem configurar desrespeito ao princípio da legalidade.

Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992):

A Lei de Improbidade Administrativa estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade administrativa, incluindo a má utilização de recursos públicos.

O artigo 9º da lei prevê que atos que importem enriquecimento ilícito, causem danos ao erário ou violem os princípios da administração pública podem resultar em perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multas e ressarcimento integral do dano causado.

Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993):

A Lei de Licitações e Contratos estabelece as regras para a realização de licitações e contratações pela administração pública.

Compras irregulares que não obedecem às etapas de licitação ou que não atendem aos critérios de competitividade e transparência podem violar essa lei.

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

A Lei de Responsabilidade Fiscal define normas para a gestão fiscal responsável por parte dos entes federativos.

Gastos irregulares que comprometem o equilíbrio das finanças públicas podem violar essa lei.

Código Penal Brasileiro:

O Código Penal tipifica diversos crimes contra a administração pública, como peculato, corrupção ativa e passiva, e lavagem de dinheiro.

Caso haja indícios de que os envolvidos agiram intencionalmente em desacordo com a lei, eles podem ser responsabilizados penalmente.

A fundamentação jurídica para a responsabilidade decorre da análise do enquadramento das ações dos agentes públicos em relação às leis, regulamentos e princípios que regem a administração pública. A responsabilidade é apurada mediante investigação e processos administrativos ou judiciais, a depender das circunstâncias do caso. É importante ressaltar que cada situação específica requer análise detalhada das leis aplicáveis e das evidências apresentadas.

8. DO VOTO

A Comissão Processante cumpriu o seu papel, e de forma isenta e imparcial promoveu a investigação dos fatos narrados na denúncia, respeitando, rigorosamente, em relação ao acusado, todas as garantias a ele direcionadas pelo princípio do devido processo legal, notadamente quanto à ampla defesa e o contraditório, salientando ainda, que desde o princípio do processo, o acusado se fez acompanhar de profissional habilitado para efetuar sua defesa técnica.

Assim, comprovado o fato narrado na denúncia, referente as irregularidades identificadas na utilização do sistema de controle de abastecimento e aquisição de óleo lubrificante da frota de veículos municipais através do sistema LIK CARD, ficam evidenciados sem sombra de dúvidas, o uso inadequado dos recursos públicos, a má gestão, a negligencia na condução da sindicância e a responsabilidade objetiva do Prefeito, este Relator, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67 c.c. artigo 4°, incisos VI,VII, VIII, do mesmo diploma legal, propõe aos membros da Comissão Processante, assim como ao Colendo Plenário da Câmara Municipal de Birigui, a imposição da sanção de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Birigui, Leandro Maffeis Milani.

É o voto.

Câmara Municipal de Birigui, 30 de agosto de 2023.

Cleverson José de Souza
Relator